



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

= LEI Nº 1.244/L, DE 22 DE ABRIL DE 2003 =

CONCEDE AUXÍLIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, III da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Rio Pardo autorizada a conceder auxílio para transporte coletivo aos servidores, quando necessitarem, para se deslocar a seu local de trabalho, na forma e limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Considera-se servidor da Câmara Municipal em atividade para os fins da presente lei, os em exercício de suas atribuições, regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam nas seguintes hipóteses:

- I- ao servidor em gozo de licença remunerada;
- II- ao servidor em gozo de licença por motivo de doença ou licença por motivo de saúde em pessoa da família;
- III- ao servidor em gozo de auxílio doença;
- IV- ao servidor licenciado para participar de cursos fora do Município ou em órgão Federal ou Estadual.

Art. 2º - O Sistema de Vale-transporte abrangerá os serviços de transporte coletivo público, urbano, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pelo Poder Executivo, excluídos os serviços seletivos ou especiais.

Art. 3º - A ajuda de custo referente ao vale-transporte dar-se-á na forma de fichas ou “tickets” ou assemelhados, ou, onde houver impossibilidade de sua implantação, parcial ou total, a Câmara creditará o valor correspondente a quem for devido, mediante contra-recibo.

§ 1º - No caso do transporte interurbano, o valor correspondente referido neste artigo, será calculado com base no valor da menor tarifa.

§ 2º - A ajuda de custo na forma de vale-transporte fica restrita aos seguintes limites:



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

- a) ao número de dias úteis de trabalho em cada mês;
- b) ao número de viagens que realizar durante o dia de trabalho, no trajeto casa-trabalho, trabalho-casa, que podem se traduzir nas seguintes quantidades:
 - 1 – 02 (duas) viagens casa-trabalho-casa, compreendendo o início do expediente na manhã e no encerramento do expediente, à tarde;
 - 2 – 04 (quatro) viagens, casa-trabalho-casa, compreendendo o início do expediente na manhã, o encerramento antes do meio dia, o reinício após o meio-dia e o encerramento, à tarde.

Art. 4º - O servidor, participante do sistema de vale-transporte contribuirá para o seu custeio, com 6% (seis por cento) incidente sobre o seu vencimento.

Art. 5º - A ajuda de custo sobre a forma de vale-transporte não integra o vencimento, não se incorpora a estes, para quaisquer efeitos nem será sujeita a incidência de quaisquer contribuições sociais de competência da Câmara.

Art. 6º - A participação do servidor no custo do benefício fica limitada, em qualquer caso, ao valor total de ajuda de custo recebida.

SEÇÃO II – DO INGRESSO DO SERVIDOR NO SISTEMA

Art. 7º - O ingresso do servidor no sistema de vale-transporte é opcional e será efetivado no órgão de pessoal da repartição, de acordo com o termo de opção.

§ 1º - O núcleo de pessoal da repartição fica responsável pela conferência das declarações prestadas pelo servidor no termo de opção.

§ 2º - A exclusão de qualquer participante do sistema poderá ser processada da seguinte forma:

- 1 – de ofício:
 - a) sempre que for verificada qualquer irregularidade na concessão do benefício;
 - b) nas hipóteses decorrentes de exoneração, dispensa, rescisão contratual da relação de emprego, ou desligamento do servidor;
 - c) nos casos previstos no § 2º do artigo 1º desta Lei, devendo a comunicação partir do núcleo de pessoal da repartição.
- 2 – espontaneamente, por manifestação expressa do participante.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

§ 3º - Salvo imperativo de ordem legal, ou regulamentar, o servidor pode ingressar ou se retirar do “sistema de vale-transporte”, sem a exigência de qualquer condicionamento especial, carência ou compromisso, salvo os previstos em lei ou regulamento.

§ 4º - Para recebimento do benefício no mês de ingresso “no sistema”, a opção deverá ser efetivada até o dia 15 (quinze) do mesmo mês.

SEÇÃO III – DO CONTROLE DO SISTEMA DE VALE TRANSPORTE

Art. 8º - Ao núcleo de pessoal da repartição compete a distribuição e a guarda das fichas e “tickets” de vale-transporte.

SEÇÃO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Legislativo nº 007, de 06 de outubro de 1994.

Art. 10 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 22 DE ABRIL DE 2003

Edivilson Meurer Brum
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Ruben Dario Vieira Pons



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Secretário de Município da Administração